AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.200 - MG (2018/0336029-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRAZIL BEST FOOD LTDA
ADVOGADO	:	MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ E OUTRO(S) - MG083182
AGRAVADO	:	ALVARO CAMARGOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	DANIEL BATISTA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG132475

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por BRAZIL BEST FOOD LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 736, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA CONFORME CONTRATO SOCIAL - NULIDADE DA CITAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA NO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.
>
> - É válida a citação postal com aviso de recebimento, entregue no endereço que coincide com aquele descrito no contrato social da pessoa jurídica, e assinada por pessoa que se encontrava na sede da empresa e se identifica como seu funcionário, em observância á teoria da aparência.
>
> - O recurso apresentado pelo revel somente poderá versar sobre as questões essencialmente de direito, sendo-lhe defeso produzir alegações que deveriam ter sido levantadas na contestação, sobre a qual se operou a preclusão.

Opostos embargos de declaração (fls. 750/752, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 765/780, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 373, 489, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil/15. Sustenta, em suma: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação à nulidade da citação; ii) a ausência de citação valida. A citação não foi encaminhada para o endereço correto e sim para outro local que não é sua sede.

Contrarrazões às fls. 797/803, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 805/809, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ; iii) não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos.

Daí o agravo (fls. 812/821, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Refuta os óbices supracitados.

Sem contraminuta (fl. 823, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso em relação à nulidade da citação.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinadas pela Corte *a quo*, consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 759/760, e-STJ):

> Ora, ao contrário do que afirmou a parte embargante, não existe contradição no acórdão, encontrando-se este muito claro sobre os motivos pelos quais foi rechaçada a preliminar de nulidade de citação:
>
> "No caso, a apelante afirma que não houve regular citação, porquanto expedida a carta respectiva para endereço no qual não mais funcionava a sede da pessoa jurídica.
>
> Anote-se que a citação impugnada, ocorreu por via postal, conforme AR de f. 598, cuja carta foi remetida ao endereço de da Av. Giovanni Gronchi, n. 1515, Bairro Morumbi, São Paulo/SP.
>
> Outrossim, embora a nulidade invocada pela ré, ora apelante, confiro que o contrato social por ela ofertado, constante das f. 619-620, indica como endereço da sede da sociedade empresária àquele mesmo constante do noticiado AR, qual seja, da Av. Giovanni Gronchi, n. 1515. Bairro Morumbi, São Paulo/SP.
>
> Demais disso, apresentou a apelante a ata de assembleia extraordinária, realizada em 05 de janeiro de 2016, portanto, dois meses antes do, ato de citação, aproximadamente, na qual, dentre as deliberações daquela assentada, consta aprovação pelos acionistas da "mudança da sede da empresa para: Av. Giovanni da Rua Giovanni Gronchi, n. 1515 - Lote 02 - Quadra 61 - Jardim Leonor Ibirapuera - Morumbi - São Paulo-SP, CEP n. 05651-001", f. 621.
>
> Registro que o AR de citação em destaque consta a data de postagem em 17-03-16.
>
> Portanto, diante de tal cenário, revela-se inveridica a asserttiva da requerida no sentido de que o endereço para o qual foi remetida a carta de citação não era sua sede. Tanto o era, que lá foi devidamente recebida pela pessoa de nome Talita Lima.
>
> Vale ressaltar, que para a efetivação do cumprimento da citação da pessoa jurídica, basta a assinatura em confirmação do recebimento da correspondência do ato citatório, uma vez que é irrelevante a ausência de qualificação do recebedor no documento do aviso de recebimento, bem como a indicação do vinculo do seu recebedor com aquela.
>
> Na espécie, prevalece a denominada 'teoria da aparência', eis que não compete ao carteiro indagar ao recebedor da correspondência se aquele é empregado da ré e que cargo ocupa", (f. 687)

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o**

magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> [...]
> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Teoria da aparência.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 2. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NECESSARIAMENTE NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. NULIDADE A QUE DEU CAUSA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Com base na teoria da aparência, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço apontado por ela própria, na pessoa que informou possuir poderes para receber o mandado.
> 2. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
> 3. A ninguém é dado o direito de invocar em seu proveito nulidade a que deu causa, situação não permitida pelo ordenamento jurídico diante do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1013829/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe

> 14/08/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RAZÕES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.
> 1. Em se tratando de citação de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, segundo a qual, consideram-se válidas as citação ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. Precedentes.
> 3. No mérito, o arrazoado desenvolvido no regimental invoca dissídio com julgado cuja controvérsia debatida é diversa da analisada no presente caso. Razões desassociadas configuram argumentação deficiente a atrair a inteligência da Súmula 284/STF.
> 4. No mais, o agravante não traz nenhum outro argumento novo capaz de modificar a decisão ora agravada que se mantém por seus próprios fundamentos 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
> (AgRg no AREsp 284.545/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Compulsando os autos, nota-se que o Tribunal de origem decidiu o caso conforme a jurisprudência desta Colenda Corte, tendo sido aplicada a teoria da aparência, pois a citação foi entregue no endereço da empresa.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto combatido (fl. 759, e-STJ):

> Anote-se que a citação impugnada, ocorreu por via postal, conforme AR de f. 598, cuja carta foi remetida ao endereço de da Av. Giovanni Gronchi, n. 1515, Bairro Morumbi, São Paulo/SP.
> Outrossim, embora a nulidade invocada pela ré, ora apelante, confiro que o contrato social por ela ofertado, constante das f. 619-620, indica como endereço da sede da sociedade empresária àquele mesmo constante do noticiado AR, qual seja, da Av. Giovanni Gronchi, n. 1515. Bairro Morumbi, São Paulo/SP.
> Demais disso, apresentou a apelante a ata de assembleia extraordinária, realizada em 05 de janeiro de 2016, portanto, dois meses antes do, ato de citação, aproximadamente, na qual, dentre as deliberações daquela assentada, consta aprovação pelos acionistas da "mudança da sede da empresa para: Av. Giovanni da Rua Giovanni Gronchi, n. 1515 - Lote 02 - Quadra 61 - Jardim Leonor Ibirapuera - Morumbi - São Paulo-SP, CEP n. 05651-001", f. 621.
> Registro que o AR de citação em destaque consta a data de postagem em 17-03-16.
> Portanto, diante de tal cenário, revela-se inveridica a asserttiva da requerida no sentido de que o endereço para o qual foi remetida a carta de citação não era sua sede. Tanto o era, que lá foi devidamente recebida pela pessoa de nome Talita Lima.

Assim, encontrando-se a decisão estadual em consonância com a jurisprudência desta Casa, inadmissível o apelo extremo no ponto, incidindo a Súmula 83 desta Corte.

do STJ.

Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela efetiva entrega da carta de citação no endereço correto da empresa. Assim, alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
> 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018; grifou-se)

4. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo, majorando em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, com base no art. 85, § 11, do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator